

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Deputado NELSON BORNIER)

Altera disposições da Lei nº.
10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo primeiro, do artigo quinto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, e será precedido de autorização do SINARM.” (NR)

Art. 2º. O caput do artigo 10, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil.” (NR)

Art. 3º. O parágrafo primeiro, do artigo 11, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal, das Polícias Civis e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.” (NR)

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais e federais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 5º. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

Art. 6º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 32, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Os integrantes das instituições policiais federais e estaduais que comprovarem a posse de armas de fogo de calibre restrito de origem lícita na data de publicação desta Lei, poderão registrá-las no prazo mencionado no caput, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 7º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 35, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“§ 3º. Até a entrada em vigor deste dispositivo, são vedadas as restrições quanto à origem, desde que lícita, de armas de fogo e de munições adquiridas por pessoas físicas ou

jurídicas, tanto no mercado interno, quanto no externo.”
(NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e, como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Público autorizados a adquirirem armas de calibre

restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Outra iniquidade da legislação encontra-se no artigo 25 da Lei nº. 10.826/2003, o qual determina expressamente que armas apreendidas, depois de liberadas, deverão ser entregues ao Exército para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição. É escandaloso tal dispositivo, que impede que armas modernas e poderosas apreendidas freqüentemente em mãos de criminosos sejam transferidas para o patrimônio das instituições policiais tão carentes de recursos. Acontece então o quadro surrealista em que armas de qualidade são destruídas, ao passo que o governo compra armas de qualidade inferior para as polícias, na medida de seus orçamentos limitados.

Mas não pára por aí o descalabro. O Decreto que regulamenta a Lei nº. 10.826/2003, em seu artigo 63 e parágrafos, reitera a

obrigatoriedade de destruição das armas apreendidas e a proibição de cessão para quaisquer órgãos ou instituições. Já o artigo 54, ao tratar das armas importadas no regime de admissão temporária (normalmente para testes em concorrências ou apresentação para compra por instituições de segurança) abre uma exceção, permitindo doações para o Museu das Forças Armadas. Seria cômico se não fosse trágico!

Eis as razões que nos levaram a apresentar este Projeto de Lei, onde alteramos a redação de dispositivos da Lei nº. 10.826/2003 no sentido de restituir a coerência da legislação com a realidade do quadro de violência com que se deparam diariamente as instituições policiais.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**